



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.208 - SC (2014/0159942-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALUIR MARCONDES FUCK
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUANTO À CORREÇÃO DOS CÁLCULOS E À RADIOGRAFIA DO CONTRATO PARA INSTRUÇÃO DAS AÇÕES. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOBRE O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA STJ/83. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de fundamentação na indicação dos dispositivos legais indicados como violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.
2. Tendo o Tribunal de origem considerado corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como que a radiografia do contrato, dadas as particularidades do caso, seria suficiente para instrução das ações, incabível se mostra a revisão dessas conclusões por meio de recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
3. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Dessarte, não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária. Precedentes deste STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.208 - SC (2014/0159942-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da relatoria do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, porquanto, em relação à suposta ofensa à coisa julgada, encontrou óbice pela incidência da Súmula n. 284/STF, e, em relação à correção dos cálculos, bem como se a radiografia do contrato seria suficiente para a instrução das ações, necessário o revolvimento dos fatos, atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ. Por fim, quanto à questão da dobra acionária, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STJ, pois todos os dispositivos encontram-se devidamente apreciados e explicitados nas razões de recurso especial. Além disso, não se trata de reexame de prova, mas de eficácia da prova documental.

No mais, repete os mesmos argumentos trazidos nas razões do apelo especial à respeito do cálculo de complementação de ações na fase de liquidação de sentença.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.208 - SC (2014/0159942-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Inicialmente, há de se destacar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Contudo, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa à coisa julgada, incorreção do laudo confeccionado pelo perito designado judicialmente, bem como que para fins de apuração de eventual resíduo acionário dever-se-ia tomar o valor efetivamente integralizado (e não o valor capitalizado), sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)

E ainda, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

Ademais, esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual *"a discussão que diz respeito à correção dos cálculos efetuados pelo contador fica circunscrito à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, a revelar a inadmissibilidade do especial"* (AgRg no REsp 1260800/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro **Castro Meira**, DJe 23/04/2012) ante o óbice plasmado na Súmula n. 7/STJ.

No respeitante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária, bem como no que tange à necessidade de completude da mesma, verifica-se que para que se chegue à conclusão diversa da consignada pela eg. instância **a quo**, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Neste sentido, cito as seguintes decisões: AREsp 367525, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 02/10/2013; AREsp 351510, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 02/10/2013; AREsp 353519, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 25/09/2013; AREsp 355408, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 03/09/2013.

Quanto à questão relativa às ações decorrentes da dobra acionária, esta eg. Corte Superior de Justiça tem por firme o entendimento segundo o qual para que haja efetivo direito à complementação acionária relativa à Companhia de telefonia móvel (dobra acionária), mister que haja pedido seja expresso nesse sentido, bem como que seja o referido pleito expressamente analisado na fase de conhecimento da ação proposta.

Isso se dá ante o fato de que as ações decorrentes da chamada "dobra acionária" não possuem natureza jurídica de mero acessório das ações da companhia de telefonia fixa, não sendo possível, por conseguinte, sua inserção nos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença caso não haja condenação expressa que contemple as ações relativas à telefonia móvel.

Cita-se, para tanto, os seguintes precedentes desta Corte (grifou-se):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO	NOS	CÁLCULOS	APRESENTADOS.
IMPOSSIBILIDADE.	DECISÃO	AGRAVADA	MANTIDA.
IMPROVIMENTO.			

1.- A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1404861/SC, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 18/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. PEDIDOS INDEPENDENTES.

1. Inviável o deferimento de pedido não especificado na exordial.

2. O pagamento de dividendos decorre da complementação de ações. **O mesmo entendimento não pode ser aplicado à dobra acionária.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Edcl no REsp n. 749.200/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe 23/06/2008).

Dessarte, uma vez não havendo condenação expressa à complementação acionária relativa à telefonia celular, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Quanto aos proventos (dividendos e bonificações) e juros sobre capital próprio, assim se manifestou o e. Tribunal **a quo** (grifou-se):

"O apelante ainda alegou que o laudo oficial não teria demonstrado como chegou aos valores relativos aos proventos, os quais também não teriam sido discriminados pelo perito.

Entretanto, razão não lhe assiste, vez que no cálculo questionado há planilha específica para os dividendos e juros sobre o capital próprio, tendo sido justificada a origem do montante correspondente em documento que não foi impugnado a tempo e modo pelo acionista (fls. 431/432)." (fl. 756, e-STJ)

Diante disso, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159942-3

AgRg no
AREsp 540.208 / SC

Números Origem: 039070086220 20120926608 20120926608000100 20120926608000200
20120926608000201 201401599423 39070086220 39070086220003

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUIR MARCONDES FUCK
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUIR MARCONDES FUCK
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.